



Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*

LUCAS CAVALCANTI REIS

**A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA
ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Brasília
2013**

LUCAS CAVALCANTI REIS

**A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA ANÁLISE DA
REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

Orientador: Prof. MsC. Felipe de Melo Fonte.

**Brasília
2013**

LUCAS CAVALCANTI REIS

**A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO
GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

Orientador : Prof. MsC Felipe de Melo Fonte.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Banca Examinadora

X _____

X _____

X _____

Dedico a todos os meus companheiros de jornada, pois sou o aglomerado de pessoas que já passaram por mim.

Agradeço aos meus pais pela cumplicidade, a Andrea pelo apoio, carinho, compreensão e paciência, aos meus amigos pelo apoio, e ao meu orientador, Felipe de Melo Fonte, pela competência.

O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos “intérpretes da Constituição da sociedade aberta”. Eles são os participantes fundamentais no processo de “trial and error”, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles.

Peter Häberle.

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo de pesquisa a análise do instituto do *amicus curiae* diante da verificação e julgamento da repercussão geral. Procura-se estabelecer as características desse terceiro especial, assim como a sua forma e atuação no juízo, com vistas à obtenção de dados e informações que buscam oferecer maior eficácia e legitimidade nas decisões proferidas sob a égide da repercussão geral. Nesta pesquisa serão analisados os aspectos relevantes da repercussão geral, e seus similares, e do *amicus curiae*, assim como, analisar como este instituto vem sendo aplicado. *In fine*, busca-se analisar a eficácia e a importância de sua aplicação tanto na redução do número de recursos extraordinários, como na aplicação de decisões mais acertadas.

Palavras-Chave: Constituição Federal, Processo Civil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, Constitucional, Repercussão Geral, *Amicus Curiae*.

ABSTRACT

This work aims to research the institution of *amicus curiae* before the verification and trial of general repercussion. It seeks to establish the characteristics of this third special, as well as their shape and performance in order to obtain data and information that they seek to provide greater efficiency and legitimacy in decisions under the aegis of general repercussion. This research will analyze the relevant aspects of general repercussion, and their similar, and *amicus curiae*, as well as analyze how this institute has been applied. *In fine*, seeks to analyze the effectiveness and importance of its application both in reducing the number of extraordinary appeal, such as application of better decisions.

Key Words: Constitution, Civil Procedure, Supreme Court, Extraordinary Appeal, Constitutional, General Repercussion, *Amicus Curiae*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
EC	Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA REPERCUSSÃO GERAL	12
1.1 Antecedentes históricos.....	12
1.1.1 <i>Writ of certiorari</i>	16
1.1.2 Arguição de relevância	18
1.2 Natureza jurídica.....	19
1.3 Admissibilidade do recurso extraordinário.....	24
1.4 Procedimento.....	26
1.5 Plenário virtual.....	29
1.6 Multiplicidade de causas idênticas.....	31
1.7 Julgamento das causas representativas da questão	32
1.8 Motivação, discricionariedade e função político-constitucional	33
2. DO AMICUS CURIAE	35
2.1 Conceito.....	38
2.2 O interesse público subjetivo.....	42
2.3 O <i>amicus curiae</i> e o controle de constitucionalidade	43
3. DO AMICUS CURIAE NA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	46
3.1 Natureza jurídica e interesse na intervenção	48
3.2 Interesse do <i>amicus curiae</i>	49
3.3 Legitimidade	52
3.4 Ônus, deveres e poderes do <i>amicus curiae</i>	54
3.5 Momento de ingresso no debate.....	60
3.6 Da forma de manifestação	62
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa alude à análise da participação do *amicus curiae* no reconhecimento da repercussão geral debatida no recurso extraordinário. Para tanto, foram traçadas linhas que permitem facilitar o entendimento do funcionamento, assim como, da atuação desse instituto no desenrolar do processo.

Desse modo, é possível assegurar que o estudo da análise da participação do *amicus curiae* na verificação da repercussão geral das questões constitucionais, revela-se de fundamental importância para o campo das disciplinas do Direito Processual Civil, do Direito Constitucional, assim como, para a academia jurídica e, ainda, para a sociedade em geral.

A estudo realizado foi feito à luz da pesquisa dogmática ou instrumental. Conforme os objetivos estabelecidos, a pesquisa tem um enfoque legal, através da interpretação dos dispositivos legais objeto da pesquisa; um enfoque jurisprudencial, no qual se busca explicitar as formas como os juízes interpretam a norma, trazendo ao trabalho os relevantes entendimentos acerca da proposta estabelecida; e ainda, um enfoque doutrinário, abrindo espaço para a discussão de teses e opiniões concernentes ao tema.

Partindo-se da pesquisa dogmática ou instrumental, a técnica eleita para desenvolvimento do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, a partir dos objetivos desse modelo de pesquisa, quais sejam, visar à racionalização das técnicas jurídicas e ao aperfeiçoamento dos textos normativos, assim como, buscar a contribuição teórica para resolução de problemas práticos.

O assunto desta monografia foi desenvolvido em três capítulos.

Em um primeiro momento, foi feita uma abordagem da repercussão geral, como elemento da admissibilidade do recurso extraordinário abordando o instituto de uma maneira conceitual e traçando um cotejo com formas semelhantes utilizadas em outros ordenamentos jurídicos.

Em seguida foi realizado um estudo do *amicus curiae* e suas diversas possibilidades de atuação, abordando as características desse terceiro e os

requisitos de sua atuação, de modo a apontar os benefícios e consequências da sua intervenção no processo e no julgamento da repercussão geral.

Por último, foi tratado o ponto central desse estudo através de uma análise específica das limitações do *amicus curiae* na aferição da repercussão geral, apresentando as características mais importantes referentes à possibilidade do ingresso do *amicus curiae* na análise da repercussão geral das questões constitucionais debatidas em sede de recurso extraordinário.

1. DA REPERCUSSÃO GERAL

O Poder Judiciário no Brasil enfrentou e continua a enfrentar uma grave crise devido à grande demanda de processos que o acomete. A situação se agrava, uma vez que, devido à fragilidade do sistema processual brasileiro, muitas causas, até mesmo de baixa complexidade, alcançam o Supremo Tribunal Federal. Importa ressaltar que muitas dessas causas visam apenas protelar a efetividade das decisões proferidas em instâncias inferiores, o que acaba por transformar o Supremo Tribunal Federal, que é a mais alta Corte nacional, em uma mera instância revisora, não permitindo que o Supremo se dedique com mais afinco em causas de grande relevância nacional¹

Atento a essa situação, o legislador constituinte derivado elaborou a “Reforma do Judiciário”, consubstanciada na Emenda à Constituição n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual trouxe relevantes mudanças ao direito brasileiro², dentre elas, o surgimento do instituto da repercussão geral da questão constitucional, o qual será tratado no presente trabalho.

O instituto da repercussão geral surgiu com o intuito de mudar o perfil do recurso extraordinário, de modo a que ele passasse a ter uma característica mais objetiva, ao dar menos importância aos interesses das partes litigantes, e assumindo um papel de defesa da ordem constitucional objetiva, passando a servir ao seu propósito constitucional, ao mesmo tempo em que proporciona maiores subsídios para que o Supremo se consolide ainda mais como corte constitucional, conforme delineado pelo constituinte originário.³

1.1 Antecedentes históricos

A repercussão geral surgiu no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda à Constituição n.º 45/2004, a qual foi regulamentada pela Lei n.º 11.418, de 19 de

¹AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 26.

²DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 84-86.

³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AI 685066 MC/BA*. Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 145/2007, 21 nov. 2007, p. 140. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20071120_145.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013.

dezembro de 2006 (que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil⁴), assim como pela Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007 (alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Conforme delineado anteriormente, o instituto da repercussão geral surgiu com o propósito de atuar como um filtro aos recursos extraordinários a serem apreciados pelo Supremo, o qual possui como competência zelar pela guarda e integridade da Constituição. Ocorre que, com a demanda cada vez maior de processos esta competência começou a ser deixada de lado, dando lugar à revisão de decisões proferidas em processos decididos pelos tribunais estaduais e regionais tirando o foco do Supremo das questões relevantes para o país.

Desse modo, essa crescente demanda que aflige o Supremo⁵ torna inviável ao Pretório Excelso se debruçar sobre temas de relevância nacional.

Trazendo a experiência do direito comparado, Bruno Dantas⁶ leciona que os Estados Unidos vivenciaram uma situação semelhante à brasileira, resguardadas,

⁴ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Estatísticas do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>>. Acesso: 31 jul.2013.

evidentemente, as proporções, entre o final do século XIX e o início do século XX, levando-os a criar meios de contenção para essa crise.

O mecanismo criado nos Estados Unidos da América para dar cabo à vultosa quantidade de processos foi o instituto do *writ of certiorari*. Este instituto permite, mediante exercício de discricionariedade judicial da Suprema Corte, que se decida se o tema em debate é passível de ser levado a seu conhecimento, ou não⁷.

Conforme Ives Gandra da Silva Martins Filho:

O "*writ of certiorari*" é, basicamente, uma ordem dada por uma Corte superior a uma Corte inferior, no sentido de que lhe remeta um determinado caso, para que seja revisto pela Corte superior. No caso da Suprema Corte, o "*writ of certiorari*" está sujeito ao "*discretionary method of review*", pelo qual se selecionam os casos que serão realmente julgados.⁸

Esta norma, conforme André Brawerman⁹, se tornou indispensável, pois o sistema jurídico estadunidense sustenta-se através da força vinculante das decisões da Suprema Corte, o que revela a necessidade de serem apreciados apenas casos de notável importância jurídica.

No Brasil, o melhor exemplo em se tentar dar cabo à sobrecarga de processos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal é o instituto da arguição de relevância, o qual foi inserido na Constituição de 1967, através da Emenda à Constituição n.º 01, de 17 de outubro de 1969, que passou a prever em seu artigo 119, inciso III, § único¹⁰, a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, por meio de

⁶ DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. 384. p. 83.

⁷ Ibidem. p. 97.

⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. Disponível em < Acesso em 02 de maio de 2013.

⁹ BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. Revista brasileira de direito constitucional, São Paulo, v. 5, n. 10, p.143-160, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26128>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

¹⁰ Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...)III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, dêste artigo, serão indicadas pelo

seu regimento interno, poder enumerar as hipóteses em que seria possível a impugnação da decisão por meio de recurso extraordinário¹¹.

Complementarmente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passou a prever em seu artigo 308¹² a arguição de relevância como meio de dificultar o processamento de recursos extraordinários, de modo que o Supremo teria a prerrogativa de escolher de forma discricionária e sem a necessidade de fundamentação a matéria que entendia ser relevante e passível de julgamento.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira¹³, a arguição de relevância servia como pressuposto de recorribilidade da decisão impugnada, de modo que visava superar os impedimentos constantes do artigo 308 do RISTF, servindo como meio de abrir exceções.

Nesse ponto, importante destacar que durante o regime constitucional da Carta de 1967 cabia ao Supremo o exame tanto das questões constitucionais como das infraconstitucionais de âmbito federal. Desse modo, se apenas os recursos fundados em questões constitucionais eram de grande volume, aqueles com base em questões de legislação federal serviam para aumentar ainda mais a carga de trabalho da Corte.

Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

¹¹DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p.252-253.

¹²Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II — nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV — nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; e) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI — nas execuções por título judicial; VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apud. AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 53.

Apesar de o legislador, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, visando resolver o impasse com relação ao congestionamento de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ter optado por uma solução diversa à arguição de relevância, ao incumbir ao Superior Tribunal de Justiça o dever de zelar pelo direito federal infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal continuava a estar com a pauta abarrotada de processos pendentes.¹⁴

Ocorre que a despeito de todas essas medidas o STF continuava a sofrer com uma quantidade cada vez maior de processos. Eis que no ano de 2004 houve a aprovação da Emenda à Constituição n.º 45/2004, trazendo profundas mudanças no Poder Judiciário brasileiro.

Como leciona Bruno Dantas¹⁵, por meio da Emenda à Constituição n.º 45/2004 o legislador dificultou o processamento dos recursos extraordinários privilegiando questões constitucionais de âmbito nacional, por meio da criação do instituto da repercussão geral, a qual possui como objetivo verificar se a questão detida teria interesse difuso na sociedade, de modo a merecer uma manifestação do Supremo.

Sob esse aspecto, visando esclarecer a repercussão geral da questão constitucional nos recursos extraordinários, o estudo dos institutos elencados anteriormente devem ser analisados.

1.1.1 *Writ of certiorari*

De acordo com Ives Braghittoni¹⁶, a Suprema Corte Norte-americana, em virtude do acúmulo de processos feitos à Corte, criou um mecanismo em que o Presidente do Tribunal enumera, em uma denominada lista de exame, os casos de relevância, para que sejam analisadas e obtenham, ou não, sua admissibilidade, de forma discricionária, sem qualquer critério constitucional.

¹⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apud. AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 216.

¹⁶ BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a Lei 11.418/06 (repercussão geral)*. São Paulo: Atlas. 2007. p. 30.

Assim, conforme leciona Alexandre de Moraes¹⁷, uma vez admitido um determinado caso para exame, o Tribunal emite uma *writ of certiorari* (carta requisitória), que ordena que o tribunal *a quo* envie os autos para julgamento da Suprema Corte.

Diferente do sistema jurídico brasileiro, o sistema jurídico estadunidense dá um poder muito grande aos precedentes no julgamento dos casos levados à tutela estatal. Por esse motivo, a Suprema Corte dos Estados Unidos é extremamente cautelosa ao julgar um recurso, de modo a evitar que uma decisão precipitada não leve a consequências desastrosas.¹⁸

Assim, o legislador estadunidense entendeu que seria correto “delegar à Corte Suprema a responsabilidade de determinar que questões federais são de importância nacional suficiente para ensejar a revisão da Suprema Corte¹⁹”. Nesse sentido, o *writ of certiorari* seria, de forma resumida, um modo pelo qual o órgão de cúpula do poder judiciário estadunidense escolhe os casos que possuem suficiente relevância para serem julgados pela Suprema Corte.

Nessa esteira, Bruno Dantas descreve o procedimento de ajuizamento do *writ os certiorari*:

[...] a parte sucumbente tem o prazo de 90 dias, contados da intimação do acórdão proferido por uma corte federal de recursos ou a corte estadual de última instância, para protocolar uma petição de *certiorari* perante a Suprema Corte. Dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da petição, o requerido pode apresentar memoriais em resposta à petição. O requerente, por sua vez, pode responder aos memoriais do requerido. A Corte admite a intervenção do *amicus curiae*, que pode oferecer memoriais em um dos dois sentidos.²⁰

Dessa maneira, todos os juízes da Suprema Corte recebem as petições e, após, reúnem-se em sessão secreta, a fim de analisar os casos constantes da lista

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 560.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apud. AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99-100.

¹⁹ Ibidem, p. 97.

²⁰ DANTAS, Bruno . *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 98.

de discussão formada anteriormente por assessores designados para tal fim, de modo a deliberarem pela concessão, ou não, do *writ of certiorari*.²¹

Assim, o *writ of certiorari* é um instituto complexo por meio do qual a Corte estadunidense seleciona os casos relevantes, de modo que se a Corte chegue ao entendimento de que a questão debatida não se encontra madura o suficiente ou que não existe necessidade de uniformização das decisões das cortes federais de recursos e estaduais, visto que não há divergência, não será concedido o *writ of certiorari*.²²

Nessa esteira, importante ressaltar que, com relação ao instituto da repercussão geral, “o constituinte derivado não elegeu a relevância das questões como critério para admissão do RE, mas sim o impacto indireto que elas possam causar em largos segmentos sociais”²³.

1.1.2 Arguição de relevância

Na história jurídica brasileira, o precedente da repercussão geral foi a arguição de relevância da questão federal, a qual era disciplinada pela Carta Constitucional de 1967. Instituto esse que muito se difere da repercussão geral apesar das semelhanças com relação à sua finalidade²⁴.

Conforme Guilherme Beux Nassif Azem²⁵, a arguição de relevância funcionava como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que visava excluir sua inadmissibilidade, uma vez que o RISTF, à época, especificava os casos de não cabimento do recurso.

Conforme leciona Bruno Dantas²⁶, o julgamento da existência de relevância da questão federal era de natureza política e não jurisdicional, uma vez que o

²¹ Ibidem, p. 98.

²² Ibidem, p. 99-100.

²³ Ibidem, p. 107.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

²⁵ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 54.

²⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 223.

exercício realizado pelo Supremo Tribunal Federal equivalia à atividade legislativa primária. Nessa esteira é o entendimento de José Carlos Moreira Alves²⁷ para o qual “o julgamento em tese da relevância, ou não, da questão federal é antes ato político do que propriamente ato de prestação jurisdicional”.

Segundo Guilherme Beux Nassif Azem²⁸, a análise da arguição de relevância ocorria em sessão secreta, independente de sorteio de relator, não necessitando de motivação, o que torna claro que sem meios de controle das decisões proferidas, o referido instituto não possuía índole jurisdicional.

Desse modo, a arguição de relevância não deve ser confundida com o instituto da repercussão geral, apesar de suas semelhanças, pois diferente da arguição de relevância que possui natureza política, a repercussão geral possui natureza jurisdicional, detendo uma faceta claramente processual, associada ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário²⁹.

Ocorre que o referido instituto foi extinto com o advento da Carta Magna de 1988, pois uma vez criado do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal desincumbiu-se da tarefa de guardião da legislação federal, a qual passou a figurar dentre as competências do novo tribunal, previstas no artigo 105 da Constituição de 1988.³⁰

1.2 Natureza jurídica

Conforme explicitado anteriormente, a partir da Emenda à Constituição n.º 45/2004 o recorrente se viu obrigado a demonstrar a presença da repercussão geral da matéria para ter o seu recurso extraordinário conhecido. Desse modo, o recorrente deve demonstrar que a questão discutida apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, conforme disciplina o artigo 322, § único do RISTF³¹ e o artigo 543-A, § 1º, do CPC³². Destarte, é um conceito jurídico

²⁷ ALVES, José Carlos Moreira. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância da questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, São Paulo, v. XVI, p. 41-63, 1982.

²⁸ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59.

²⁹ DANTAS, op. cit., p. 228.

³⁰ AZEM, op. cit., p. 56-57

³¹ Art. 322 - O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será

indeterminado o qual necessita de análise do caso concreto, assim como do amparo de conceitos jurídicos e extrajurídicos³³.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁴ no conceito de repercussão geral está implícito além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Para os mesmo autores a caracterização dessa transcendência pode ser feita tanto pelo critério quantitativo como pelo critério qualitativo, tendo em vista a importância do debate para a sociedade e a quantidade de pessoas alcançadas pela norma.

No nosso sentir, essa transcendência da questão debatida deve ser observada, tendo em vista que, diferente dos processos objetivos, os processos subjetivos servem para buscar uma solução do caso concreto e não para servir de modelo de uniformização de determinada tese. Dessa forma, para subsidiar a uniformização da tese, devem ser observados quantos processos forem possíveis para abarcar a matéria em todos os seus aspectos, assim como deve ser observada a qualidade dos argumentos trazidos nesses processos.

De acordo com José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier a repercussão possui diversas acepções:

- (i) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, "de molde que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente";
- (ii) repercussão geral política: quando "de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais";
- (iii) repercussão geral social: quando se discutissem problemas relacionados "à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações";
- (iv) repercussão geral econômica: quando se discutissem, por

considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

³² Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa

³³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral do recurso extraordinário: de acordo com a Lei 11.418/2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 34-35.

³⁴ Ibidem, p. 32.

exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais.³⁵

Dentre as competências reservadas ao Supremo no artigo 102 da Constituição Federal, estão dispostos os cabimentos para a apreciação dos recursos extraordinários, os quais, de acordo com Humberto Theodoro Júnior³⁶, buscam “propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados”.

De acordo com Leandro Lins e Silva³⁷, o recurso extraordinário possui uma natureza excepcional, uma vez que o seu julgamento destina-se não aos casos rotineiros do dia a dia, mas sim aos casos excepcionais, de modo a permitir que o STF possa reservar sua atenção e o seu tempo para matérias da mais vasta dimensão, para grandes problemas cuja solução deve influir com maior intensidade na vida econômica, social, política do país.

Segundo Guilherme Beux Nassif Azem³⁸, a repercussão geral possui como objetivo atuar como instrumento regulador do acesso aos recursos a serem postos à análise do Tribunal Superior, o que reforça o seu caráter extraordinário.

Desse modo, a demonstração, nos recursos extraordinários, da repercussão geral da questão constitucional serve como um juízo da admissibilidade que regula o acesso dos recursos extraordinários ao Supremo, uma vez não demonstrada levará ao não conhecimento do recurso, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, § 3º da Constituição Federal³⁹.

³⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 37-42, p. 100-127, jul./ago. 2007, p. 101.

³⁷ LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976, p. 11.

³⁸ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

³⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (...)§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a

Nesse sentido, impende diferenciar juízo de admissibilidade de juízo de mérito, conforma leciona Jose Carlos Barbosa Moreira⁴⁰ acerca do juízo de admissibilidade:

Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

Acerca da classificação da repercussão geral, esta enfrenta certa divergência, pois apesar de a maioria da doutrina entender como requisito intrínseco, há quem a entenda como requisito extrínseco.

Assim, para Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴¹ a repercussão geral seria um requisito intrínseco, uma vez que ao não ser demonstrada, extingui-se o poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido é o entendimento de Bruno Dantas⁴² que entende que a repercussão geral situa-se no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que a essência da repercussão geral possui sintonia com a recorribilidade da decisão impugnada.

De outro norte, para Glauco Gumerato Ramos, assim como para Elvio Ferreira Artório e Flávio Cheim Jorge⁴³, a repercussão geral seria um requisito extrínseco, pois estaria ligado aos aspectos externos da decisão passível de recurso extraordinário.

Desse modo, tem-se que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, pois tanto a lei processual como a própria

fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁴⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5. p. 261.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

⁴² DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. p. 217.

⁴³ RAMOS, Glauco Gumerato. *Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade. Algumas observações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 934, 23 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7858/repercussao-geral-na-teoria-dos-recursos-juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

Constituição versam sobre a admissão ou ao conhecimento do recurso interposto apenas aos casos de reconhecimento da repercussão geral das questões constitucionais.

Por se tratar de norma de eficácia limitada o referido instituto foi regulamentado pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e, também, pela Emenda Regimental n.º 1, de 30 de abril de 2007, que alterou o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Impende observar que a importância da repercussão geral pode ser verificada através do § 1º do artigo 543-A:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.⁴⁴

Ocorre que esse conceito definido no § 1º do artigo 543-A encontra diversas críticas por não ser acurado e por trazer certa “vagueza e indeterminação”. Nesse sentido é o entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Dispõe o § 1º do art. 543-A do CPC, inserido pela Lei regulamentadora, n.º 11.418, de 19.12.2006: “Para efeito da repercussão geral será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. É dizer, um tema jurídico, uma vez prequestionado e submetido ao STF por meio de recurso extraordinário, apresentará repercussão geral quando sua resolução for além do interesse direto e imediato das partes, assim transcendendo-o, para alcançar, em maior ou menor dimensão ou intensidade um expressivo seguimento da coletividade (v.g., oferta gratuita de medicação, pela rede pública de saúde, aos HIV soro-positivos pobres);

[...].

⁴⁴ BRASIL. Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – CPC, dispositivos que regulamentam o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal. Brasília, 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 30 junho 2013.

Esse “ir além” do interesse direto e imediato de recorrente e recorrido é, de resto, uma básica característica dos recursos de estrito direito, por isso mesmo ditos excepcionais, permitindo hoje falar-se numa objetivação do recurso extraordinário, por isso que nele sobreleva a finalidade de interesse público, sem embargo de que o STF, ao decidir o mérito do recurso, deflagra o efeito substitutivo (CPC, art. 512), assim „aplicando o direito à espécie”: Súmula 456 do STF.⁴⁵

No mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...], nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.⁴⁶

Assim verifica-se que a repercussão geral surgiu num contexto de abarrotamento do Supremo Tribunal Federal, muitas vezes com causas de baixa complexidade que nada mais serviam do que para protelar as decisões exaradas pelas instancias inferiores, mas que apesar de ter sido de uma atitude para modificar esse cenário, assim o fez por meio de um conceito que muitos doutrinadores consideram vagos.

1.3 Admissibilidade do recurso extraordinário

Assim, como todo recurso, o recurso extraordinário passa pelo duplo juízo de admissibilidade. A primeira admissibilidade do recurso ocorre conforme disciplinado

⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Recursos no Processo Civil – RPC nº 3. 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: RT, 2007. p. 211-212.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33-34.

no artigo 541, do Código de Processo Civil⁴⁷, que estabelece que a petição do recurso será interposta perante o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*.

Uma vez verificados os requisitos extrínsecos pelo tribunal de origem, como a regularidade formal, a tempestividade e o preparo, ele não deve ficar atento acerca da existência ou não da repercussão geral da questão constitucional, mas à imposição topológica da peça do recurso extraordinário.⁴⁸

Conforme se depreende do § 2º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, o exame acerca da existência ou não de repercussão geral é privativo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente deverá demonstrar, em sede de preliminar do recurso, a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo.

Desse modo, uma vez admitido o recurso pelo tribunal *a quo*, ele será remetido ao Supremo a fim de se verificar novamente os pressupostos de admissibilidade, sendo este o momento de reconhecimento ou não da repercussão geral, o qual somente será analisado se for positivo o juízo sobre a presença de todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.⁴⁹

Analisar primeiramente a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário antes de se analisar a existência, ou não, da repercussão geral é o melhor procedimento a ser adotado, uma vez que privilegia o princípio da duração razoável do processo, consubstanciado no inciso LXXVIII ao artigo 5º da

⁴⁷ Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados..

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.43.

⁴⁹ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 100.

Constituição Federal, tendo em vista que seria totalmente contraproducente trazer ao plenário um recurso deserto ou intempestivo⁵⁰.

1.4 Procedimento

Conforme disciplinado no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, a recusa da preliminar de repercussão geral ocorre apenas pela negativa de 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo. Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral necessita de quatro votos favoráveis, dispensando, assim, a remessa do recurso ao plenário.⁵¹

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso⁵², é possível vislumbrar, por meio desse quórum, a opção do constituinte pela presunção *juris tantum* da relevância das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Nesse ponto, Daniel Amorim Assumpção Neves⁵³, ressalva a presunção absoluta nos casos de decisões contrárias à súmula ou jurisprudência dominante no STF, de acordo com o disciplinado no §3º do artigo 543-A, do CPC. Sobre o referido artigo, Gilson Miranda Delgado⁵⁴ leciona:

No mínimo, estamos diante de questões relevantes do ponto de vista jurídico, que transbordam os interesses subjetivos da causa, diante da necessidade, para uma maior segurança, de se resguardar a inteireza do entendimento do STF no que se refere à aplicação da CF.

Acerca do exame da repercussão geral, Bruno Dantas⁵⁵ chama a atenção para a ampliação do rol de atribuições concedidas ao Presidente do STF, por meio da emenda regimental n.º 21, dando-lhe poderes para realizar o exame formal de

⁵⁰ Ibidem, p. 100.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 652.

⁵² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.216

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2009. p. 659.

⁵⁴ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.160.

⁵⁵ DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.280.

repercussão geral e o juízo de admissibilidade do recurso, em detrimento da participação do relator conforme disciplinado no artigo 557 § 1º do CPC.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵⁶, a despeito da ampliação dos poderes do Presidente do STF no exame da repercussão geral, não se deve concluir pela mitigação da participação do relator na análise da repercussão geral, uma vez que, conforme o artigo 327 § 1º do RISTF, compete ao relator proferir decisões de conhecimento e de mérito acerca da repercussão geral, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁵⁷ leciona que o Presidente e os relatores fazem a análise da repercussão geral em preponderância, de modo que resta um menor acúmulo para as Turmas e para o Plenário, haja vista que o STF estabeleceu previamente as causas relevantes, podendo-se afirmar que, na aferição da repercussão geral, ocorre uma divisão de atribuições entre órgãos monocráticos e colegiados do Supremo.

De acordo com Bruno Dantas⁵⁸, há uma competência concorrente entre o relator e o presidente do STF pautada nos artigos 32 e 328 do RISTF apesar do acúmulo de funções permitido ao presidente nos moldes do artigo 13 “c” do RISTF.

Segundo o mesmo autor⁵⁹, essa competência concorrente compatibiliza-se com a tendência processual em se conceder maiores poderes ao presidente e ao relator do recurso, apesar de que persista no panorama legal limitações ao poder decisório monocrático sobre o reconhecimento da repercussão geral, uma vez que a declaração, ou não, de existência desse pressuposto pode ser impugnada pelo recorrente junto à Turma, conforme delineado no §1º do artigo 557 do CPC. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira⁶⁰, uma única lide não é suficiente para se levar a repercussão geral da questão constitucional à apreciação do STF. Assim, deve haver um concurso de processos representativos da controvérsia, de modo que uma

⁵⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 980

⁵⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 208.

⁵⁸ DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.280.

⁵⁹ Ibidem, p.320

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 162

parte deles é encaminhada ao Supremo e os demais processos ficam sobrestados até o julgamento daqueles. Desse modo, verificada uma pluralidade de recursos extraordinários com a mesma questão constitucional, caberá ao tribunal de origem remetê-los ao STF.

De acordo com o mesmo autor⁶¹, reconhecida a preliminar de repercussão geral pela Turma, através do quórum mínimo de quatro votos, fica dispensada a remessa dos autos recursais ao plenário, conforme disciplinado no 543-A § 4º do CPC, de modo que o apelo extraordinário logrará conhecimento caso existentes os demais requisitos.

Assim, conforme Bernardo Pimentel Souza⁶², o Supremo passará ao julgamento do mérito da demanda proferindo acórdão, o qual vinculará os Tribunais e as Turmas (recursais e de uniformização), de modo que, conforme o artigo 543-B, § 3º do CPC, ou será declarada a perda do objeto dos recursos contrários ao julgamento do Plenário do Supremo, ou haverá a retratação pelas Turmas e Tribunais se a demanda for decidida conforme o entendimento do STF.

Dessa maneira, a partir da análise teleológica dos artigos 543-A § 5º e 543-B §§ 2º e 3º, do CPC, a decisão proferida no recurso paradigma deverá ser aplicada em todos os recursos extraordinários. Bernardo Pimentel Souza⁶³ assevera que a Lei 11.418/06 introduziu o efeito *erga omnes* em sede de recurso extraordinário apesar do silêncio do artigo 102, inciso III, § 3º da CF/88 acerca do tema.

De outro modo, conforme leciona Bruno Dantas⁶⁴, pronunciamentos denegatórios de repercussão geral exarados por meio de 2/3 dos membros do STF também são vinculantes, de modo que a decisão denegatória exarada pelo Plenário acerca da repercussão geral da questão constitucional debatida gera efeitos *erga omnes* sobre os recursos que versam sobre a mesma questão constitucional.

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 163.

⁶² SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 707

⁶³ Ibidem, p. 707.

⁶⁴ DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.320

De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶⁵, o entendimento firmado acerca da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso extraordinário servirá de paradigma aos feitos sobrestados de matéria idêntica, resultando na chamada decisão quadro.

Conforme lembra Bernardo Pimentel Souza⁶⁶, os fundamentos utilizados pelo recorrente visando o reconhecimento da repercussão geral da matéria não constituem pedido autônomo, haja vista estarem inclusos nas razões recursais.

Por fim, de acordo com a lição de Gilson Delgado Miranda⁶⁷, não há vinculação do STF quanto à fundamentação apresentada pelo recorrente, uma vez que a Corte, por convicção autônoma, pode deferir a preliminar de repercussão geral com base em questões alheias aos argumentos trazidos pela parte, em consonância com a função institucional do STF em zelar pela observância da Constituição.

1.5 Plenário virtual

O artigo 543-B, § 5º do CPC, ao tratar acerca da análise da repercussão geral no âmbito do STF, reservou a regulamentação da matéria ao RISTF. Desse modo, o Tribunal regulou a matéria através da emenda regimental n. 21 para disciplinar a forma como o relator acolheria a manifestação do Plenário determinada pelo artigo 102, § 3º da CF/88⁶⁸.

Assim, conforme assevera Humberto Theodoro Júnior⁶⁹, o STF, através de seu regimento interno instituiu um procedimento eletrônico denominado de “Plenário Virtual”, o qual permite que o relator do recurso extraordinário se comunique com os

⁶⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2010. P.980

⁶⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 701.

⁶⁷ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 167.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. . 1, p. 654.

⁶⁹ Ibidem

demais integrantes do Plenário, num rito em que a sessão de julgamento e a lavratura do respectivo acórdão são dispensáveis.

Elaborado na forma dos artigos 323 e seguintes do RISTF, o processamento eletrônico da análise da repercussão geral, de acordo com Bruno Dantas⁷⁰, compatibiliza-se com as disposições constitucionais e legais, além dos fins últimos do sistema processual.

Assim, conforme o mesmo autor⁷¹, caso o relator não entenda pela inadmissão monocrática, deverá remeter sua manifestação acerca da repercussão geral aos demais ministros por meio do “Plenário Virtual”.

De acordo com o artigo 324 caput do RISTF os ministros dispõem de 20 dias para responder ao relator sobre a manifestação ocorrida por meio virtual. Uma vez transcorrido esse prazo, o silêncio dos ministros implica na presunção de existência da repercussão geral, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supracitado. Assim, conforme assevera Humberto Theodor Júnior⁷², os votos contrários ao reconhecimento da repercussão geral demandam fundamentação expressa.

O artigo 324 caput e parágrafo único, do RISTF, além de estipular o referido prazo de 20 dias, tratou, ainda, das hipóteses de soluções tácitas na arguição de repercussão geral por ocasião do “Plenário Virtual”. Assim, caso o relator considere que a demanda trazida no recurso extraordinário é de índole constitucional e não houver manifestação por parte dos demais ministros no prazo de 20 dias, a preliminar de repercussão geral será automaticamente reconhecida. De outro modo, se o tema em debate no recurso extraordinário for de cunho infraconstitucional, a não manifestação dos demais ministros no prazo regimental indicará a negativa de reconhecimento de repercussão geral.

⁷⁰ DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 284.

⁷¹ Ibidem, p. 322.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 654

1.6 Multiplicidade de causas idênticas

Para Bruno Dantas⁷³, o movimento mundial pelo acesso à justiça contribui em larga medida para o agravamento da crise das demandas em massa, uma vez que, à proporção que mais pessoas têm acesso à justiça, é natural que o número de recursos cresça em razão direta.

A partir desse cenário é que se buscou soluções para reduzir o número de causas levadas ao Supremo, objetivando conferir mais eficácia e celeridade aos processos levados à tutela estatal.

Dentre as normas inseridas no Código de Processo Civil, a que ganha maior relevo por atender ao princípio da duração razoável do processo combatendo a sobrecarga pela qual o Supremo se defronta, é o artigo 543-B, o qual aborda a multiplicidade de causas com idêntica controvérsia.⁷⁴

A partir do referido artigo o Supremo obteve o poder de mesmo sem ter analisado fisicamente cada processo dar um pronunciamento definitivo neles, de modo que além de reduzir a insegurança jurídica prestigia o princípio da isonomia, além de conferir maior objetividade às decisões da Corte.⁷⁵

Conforme disciplinado no artigo 543-B, do CPC, e seus parágrafos, uma vez verificada a existência de múltiplos processos com causa idêntica, o julgamento da repercussão geral e do mérito do recurso será feito uma única vez, analisando-se a situação somente a partir de alguns processos selecionados pelo tribunal que suscitar a multiplicidade, de modo que se fará, conforme José Carlos Barbosa Moreira⁷⁶, o julgamento “dos recursos extraordinários por amostragem”.

Com o julgamento dos processos com causas idênticas pelo Supremo, os tribunais de origem, conforme o artigo 543-B do CPC, deverão inadmitir os recursos sobrestados na origem caso seja decidido pelo não reconhecimento da repercussão

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 28.

⁷⁴ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 114.

⁷⁵ Ibidem, p. 114.

⁷⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5. p. 619.

geral; ou deverão aplicar a decisão do Supremo, utilizando-se do juízo de retratação, caso a decisão proferida seja divergente com a proferida pelo Supremo, ou negar o processamento do recurso, se a decisão recorrida estiver em acordo com o entendimento do STF, o que não torna a decisão não impugnável, podendo gerar, inclusive, novo recurso extraordinário.⁷⁷

Dessa maneira, houve um grande avanço com relação às causas com matérias repetitivas, uma vez que o Supremo se manifestando acerca da repercussão geral dos casos apresentados, não será mais preciso que a Corte se manifeste sobre a existência da repercussão geral em todos os recursos interpostos, o que, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁷⁸ confere a esse procedimento da decisão do Supremo de reconhecimento ou não da repercussão geral, um efeito, no mínimo, vinculante.

1.7 Julgamento das causas representativas da questão

Conforme Guilherme Beux Nassif Azem⁷⁹, o instituto da repercussão geral foi muito importante para dar cabo à multiplicidade de causas idênticas, que em muitos casos são levadas ao Supremo por meio de entidades da Administração Pública ou grandes grupos empresariais, como, por exemplo, empresas de telefonia e instituições financeiras.

Conforme disciplina o § 1º do artigo 543-B, do CPC, ao tratar do julgamento dos processos múltiplos, determina que caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. No mesmo sentido reza o artigo 328 do RITSF, o qual determina que se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a presidência do tribunal ou o relator selecionará um ou mais recursos representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou

⁷⁷ AZEM, *op.cit.* p. 119.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 64.

⁷⁹ AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 114.

turmas de juizado especial de origem, para a aplicação do artigo 543-B, § 1º, do CPC.

Dessa maneira, verifica-se que nas duas hipóteses de verificação da multiplicidade de causas, ocorrerá a seleção de causas representativas da controvérsia para a análise de repercussão geral das questões constitucionais discutidas neles, procedendo, por fim, no julgamento do mérito.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁸⁰, uma possível solução para o problema aventado anteriormente, seria no sentido de que a escolha para a remessa ao Supremo tem de ser a mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia sendo ainda possível que os tribunais ouçam as entidades de classe para proceder à escolha, até mesmo organizando sessão pública para tanto.

Assim, a fim de evitar que o procedimento para a escolha dos recursos que representem adequadamente a controvérsia seja eivado de discricionariedade por parte do tribunal que irá selecionar os casos representantes das questões constitucionais discutidas, conclui-se que a oitiva de membros da sociedade e jurídica e representantes de entidades e da sociedade civil se mostra totalmente compatível com o aspirado pelo legislador quando da instituição da repercussão geral, qual seja, fazer chegar até o Supremo somente as causas que tenham relevante interesse jurídico e social.

1.8 Motivação, discricionariedade e função político-constitucional

Conforme disciplinado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a decisão que reconhece ou não a repercussão geral, por ser um ato de jurisdição deve ser motivada, sob pena de nulidade.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁸¹, a publicidade e fundamentação são requisitos essenciais e inarredáveis de uma administração democrática da justiça. Assim, a publicidade e motivação da decisão servem de instrumentos de controle pela sociedade, uma vez que sem esses elementos a decisão jurisdicional toma formas arbitrárias que não se coadunam com o estado democrático de direito.

⁸¹ Ibidem, p.50.

2. DO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae* consiste em uma figura jurídica a qual se refere ao terceiro que vem ao processo com o fito de fornecer ao juízo elementos importantes no julgamento do feito ajudando o magistrado na produção da decisão mais acertada.⁸²

Sobre a origem da expressão “*amicus curiae*” importante observar a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

[...] a expressão latina é referida expressamente por Paulo Rónai, em clássica obra, e explicada como “amigo da cúria”, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por um juiz para aconselhá-lo”.

(...)

Célebre dicionário define a palavra “*curiae*” como “divisão do povo romano, de ordem política e religiosa”, como “templo em que se reunia a cúria para celebrar o culto”, como “sala onde se reunia o Senado, assembleia do senado, senado” ou, ainda, como “sala das sessões (de qualquer assembleia)”. (...) A palavra “*amicus*”, substantivo, por sua vez, corresponde, em português, a “amigo.”⁸³

Acerca da origem histórica do *amicus curiae* é esclarecedora a lição de Daniel Ustárroz:

Em que pese podermos encontrar antecedentes do amigo da corte em épocas mais antigas, como no período clássico do direito romano, a doutrina costuma apontar o sistema da *common law* britânica como a origem moderna da figura, especialmente após o século XIII. Historicamente, o advogado inglês está habituado a encontrar, ocasionalmente, o Procurador-Geral representando o governo nas causas que possam interessar a soberania. Contudo, embora semeado no sistema inglês, foi na *common law* norte-americana que o *amicus curiae* encontrou espaço para florescer nos últimos séculos.

Ernest Angell, em interessante estudo publicado em 1967, após avaliar os pronunciamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos nos anos anteriores, dividiu os *amici curiae* em três categorias centrais: (a) os representantes legais do governo (união, estados, municípios, etc.); (b) as organizações privadas de profissionais (sindicatos de empregadores e

⁸² BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. 2.ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 125.

⁸³ *Ibidem*, p. 6-7.

empregados, associações de classe, etc.) e (c) as associações não-governamentais de defesa de interesses públicos (tribos, igrejas, associações sem fins lucrativos para defesa de direitos das minorias, meio-ambiente, patrimônio publico, etc.).⁸⁴

A primeira utilização do “amigo da corte” no Brasil surgiu com o advento da Lei n.º Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, a partir do seu artigo 31 dispõe:

Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.⁸⁵

Acerca da referida lei, importa observar a lição Osvaldo Hamilton Tavares que explica a necessidade do *amicus curiae* ajudar o judiciário nos julgamentos de matérias extremamente técnicas que são tratadas no âmbito da CVM:

O juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos do processo, tornando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente o conseguiria após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do Mercado de Capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas em debate.⁸⁶

Outra lei que prevê a intervenção do *amicus curiae* é a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia federal, a qual dispõe em seu artigo 89: Nos processos judiciais em

⁸⁴ USTÁRROZ, Daniel. A experiência do *amicus curiae* no direito brasileiro. Anuario de derecho constitucional latinoamericano. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_17357-544-1-30.pdf>. Acesso em 11 jun. 2013. Montevideo, 2009, p. 369.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978. Acrescenta artigos a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de mai 2013.

⁸⁶ TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v.82, n.690, p.286-287, abr. 1993

que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.⁸⁷

A despeito de o referido artigo utilizar a expressão “assistente”, Gustavo Santana Nogueira⁸⁸ entende que essa intervenção refere-se ao *amicus curiae*, pois a autarquia em processos judiciais com interesse institucional e não jurídico, visa coibir atos que constituam infração à ordem econômica.

Do mesmo modo, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal faz menção, em seu artigo 14, § 7º, ao *amicus curiae* ao dispor que:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.⁸⁹

Assim verifica-se que o *amicus curiae* é aquele que está apto a levar ao juiz o conhecimento que não está ao seu alcance . Nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno é categórico ao afirmar:

[...] o *amicus curiae*, assim entendido, por ora e despreocupadamente, como um “colaborador do juiz”, é alguém que pode, desde suas primeiras aparições – e de forma bem clara há referências expressas a ele no direito inglês desde o século XIV, (...) – encontrar, neste contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nesses casos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas “abertas”, que o poderá ser

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de mai 2013.

⁸⁸ NOGUEIRA, Gustavo Santana. Do *Amicus Curiae*. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, ano 16, nº7, jul. 2004. p. 22.

⁸⁹ BRASIL. LEI nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13.7.2001.

aquele que fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que possam ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico.⁹⁰

Dessa maneira, verifica-se que o *amicus curiae* é um terceiro que vem ao processo para trazer conhecimentos desconhecidos pelo magistrado, e que é previsto na legislação nacional desde a Lei 8.884/94, de modo que não é algo novo em nosso ordenamento.

2.1 Conceito

De acordo com Edgard Silveira Bueno Filho⁹¹, o *amicus curiae* é um instituto em que um terceiro comparece ao processo com o intuito de trazer esclarecimentos ao tribunal. Conforme leciona Adhemar Ferreira Maciel⁹², apesar de o *amicus curiae* ser tratado como terceiro ele não se identifica com as figuras de intervenção de terceiros constantes do Código de Processo Civil.

Conforme explicita Edgard Silveira Bueno Filho⁹³, o *amicus*, de acordo com a suas origens históricas e de direito comparado, pode ser definido como o terceiro interessado que intervém em um determinado processo para enriquecer o debate judicial, de modo a trazer ao ambiente judiciário valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Desse modo, a intervenção do *amicus* visa legitimar as decisões do Poder Judiciário agregando informações tanto de outras áreas do conhecimento alheias ao mundo jurídico, como do próprio mundo jurídico (como é o caso da CVM e do CADE).

De acordo com Adhemar Ferreira Maciel⁹⁴, o *amicus curiae* é um instituto de matriz democrática, uma vez que possibilita que terceiros que mesmo sendo, a

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

⁹¹ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae* - A Democratização do Debate nos Processos de Controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, p.8, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: ,< http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf > . Acesso em: 25 jul. 2013.

⁹² MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae*: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. de 2002. Disponível na internet: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742> > . Acesso em: 25 jul. 2013.

⁹³ BUENO FILHO, op. cit., p.8, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: ,< http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf > . Acesso em: 25 jul. 2013.

⁹⁴ MACIEL, op. cit., p. 13/15 . < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742> > . Acesso em: 25 jul. 2013.

priori, ilegítimos participam de forma peculiar no processo, tendo em vista que serão decididas no processo teses jurídicas que afetarão toda a sociedade.

Para Mirella de Carvalho Aguiar⁹⁵, o instituto do *amicus curiae* não tem como objetivo beneficiar nenhuma das partes, mas apenas proporcionar suporte fático e jurídico ao julgador na tomada de sua decisão. Assim, o *amicus curiae* contribui apresentando ao magistrado informações extrajurídicas ou apresentando diferentes perspectivas a respeito do objeto da demanda, de modo a possibilitar que o objeto da demanda seja entrevisto com o pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Segundo Adhemar Ferreira Maciel⁹⁶, no sistema anglo-saxão, apesar de o sistema variar conforme o Estado e o Tribunal, de modo geral, o terceiro legitimado sumariza um pedido (*brief*) de forma sucinta demonstrando ao magistrado o “forte interesse” que teria com o posicionamento adotado na decisão, uma vez que esta, de acordo com o sistema *common-law* tornar-se-ia uma *stare decisis*⁹⁷.

O Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, na “Rule 37”, disciplina regras acerca do *Brief for no amicus curiae* naquele tribunal. O Regimento estabelece, por exemplo, que o conteúdo do *brief* deve trazer “matéria relevante” (*relevant matter*) ainda não cogitada pelas partes (*not already brought to its attention by the parties*). Importa salientar que o próprio regimento chama a atenção que a não observância do requisito da relevância para a elaboração do *brief* abarrotaria a Corte com discussões sobre as quais a sociedade não tem interesse.⁹⁸

⁹⁵ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Editora Juspodivm, 2005, p. 43.

⁹⁶ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae*: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. de 2002. Disponível na internet: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>> . Acesso em: 25 jul. 2013.

⁹⁷ No direito anglo-americano, no qual a *comon law* é o sistema jurídico imperante, as decisões dos tribunais tornam-se precedentes (*stare decicis*) e passam a ser elementos não somente vinculantes dos processos julgados posteriormente, mas delimitam o real alcance interpretativo da lei. MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae*: instituto democrático. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>>. Acesso em 17 de maio de 2013.

⁹⁸ MACIEL, op. cit. Disponível na internet: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>> . Acesso em: 25 jul. 2013.

Conforme leciona Palhares Moreira Reis⁹⁹, o terceiro, no direito estadunidense, que almeja que a decisão judicial seja favorável a um determinado ponto de vista, deve fazer um pedido ao juiz explanando em poucas linhas suas razões, que poderão ser admitidas ou rechaçadas pelo juiz. Segundo Adhemar Ferreira Maciel o pedido de ingresso do *amicus curiae* nos Estados Unidos, conforme disciplina o Regimento Interno daquela Suprema Corte, deve, em resumo, conter:

[...] 1) O reconhecimento pela Corte da importância do instituto, uma vez que o *amicus curiae* deve trazer “matéria relevante” (*relevant matter*) ainda não agitada pelas partes (*not already brought to its attention by the parties*). O dispositivo regimental lembra que, se não for observado esse cânone (matéria relevante, não trazida antes), o *amicus* vai sobrecarregar inutilmente a Corte; 2) o *amicus curiae* deve trazer, por escrito, o assentimento das partes em litígio, nos casos especificados regimentalmente. Caso seja negado o consentimento, o *amicus* terá de juntar, com seu pedido, os motivos da negação para que a Corte aprecie. 3) Mesmo em se tratando de pedido de intervenção para sustentação oral, o *amicus* deve, ainda assim, juntar o consentimento das partes, por escrito, para que possa peticionar; 4) o *Solicitor General* não necessita de consentimento das partes para intervir em nome da União. O mesmo tratamento é reservado a outros representantes de órgãos governamentais, quando legalmente autorizados. 5) O arrazoado não deve ir além de cinco páginas; 6) em sendo o caso, o *amicus* deve ser munido de autorização de seu representado, e fazer uma espécie de “preparo” para custeio processual, salvo se a entidade estiver previamente arrolada como isenta.¹⁰⁰

A principal função do *amicus curiae* é chamar a atenção para nuances a respeito da lide que não foram percebidos nem pelas partes, nem pelo juiz, de modo a aproximar a decisão dos valores ideais de justiça da comunidade. Com a intervenção do *amicus curiae* o julgamento da causa passa da esfera de interesse particularizado e passa a abarcar vários segmentos da sociedade, ampliando o

⁹⁹ REIS, Palhares Moreira. *Amicus curiae*. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 3, n. 25, mar. 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43756>>. Acesso em: 30 jan. 2013

¹⁰⁰ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae*: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. de 2002. Disponível na internet: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

debate e auxiliando o juiz em sua decisão.¹⁰¹ Assim, conforme leciona Juliano Heinen, com a participação do *amicus curiae* “abre-se o círculo subjetivista que intenta interpretar a Constituição para valores que, muitas vezes, transcendem o espectro hermenêutico da Suprema Corte”¹⁰².

Nesse momento impende localizar o *amicus curiae* dentro da teoria do Direito e não apenas como uma conveniência doutrinária.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno¹⁰³, a doutrina não é pacífica a respeito da delimitação do *amicus curiae*. Para a doutrina majoritária a intervenção do *amicus curiae* é uma forma qualificada de assistência. De acordo com Edgard Silveira Bueno Filho¹⁰⁴ a demonstração do interesse no feito não é suficiente para a participação do *amicus curiae*. Para o autor, a participação do *amicus curiae* depende, ainda, da demonstração do poder de representatividade do interesse ou órgão representativo, de modo que se estaria diante de uma forma qualificada de assistência.

De outro norte, conforme Milton Luiz Pereira¹⁰⁵, o *amicus curiae* não se confunde com a assistência, pois essa depende da comprovação de risco significativo, ao passo que aquele se habilita apenas quando houver a necessidade de defender notável interesse público, de modo que a pretensão não é meramente subjetiva, mas de interesse difuso e coletivo.

No mesmo sentido entende Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁶, para o qual o *amicus curiae* não se confunde com a assistência apenas pela motivação

¹⁰¹ HEINEN, Juliano. A figura do *amicus curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, vol. 392 – 2007. p.150/190, julho/agosto 2007, p. 152.

¹⁰² HEINEN, Juliano. A figura do *amicus curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, vol. 392 – 2007. p.150/190, julho/agosto 2007, p. 153.

¹⁰³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 40.

¹⁰⁴ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador: CAJ – Centro de Atualização jurídica, n.14, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2013.

¹⁰⁵ PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae: Intervenção de Terceiros*. BDJur, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16821>>. Acesso em 14 de maio de 2013

¹⁰⁶ BUENO, op. cit., p. 438-439.

diferenciada que ambos demonstram, pois o assistente atua no processo visando o prejuízo que a decisão poderá lhe causar. De acordo com o autor, o *amicus curiae* tutela um interesse em si mesmo considerado, de modo que não interesse a quem a decisão irá beneficiar. Assim, a participação do *amicus curiae* é uma participação “altruísta”, enquanto que a participação do assistente é “egoísta”.

Dessa maneira, a posição de Cassio Scarpinella Bueno parece ser a mais acertada, uma vez que não apenas as figuras jurídicas têm motivações diferentes, mas porque o *amicus curiae*, diante de sua atuação altruísta, apresenta uma postulação parcial com o único objetivo de dar subsídios ao tribunal a fim de que ele possa melhor decidir as questões acerca da repercussão geral.

2.2 O interesse público subjetivo

O Supremo Tribunal Federal, através de diversos mecanismos, como, por exemplo, o recurso extraordinário, busca alcançar seus objetivos constitucionalmente atribuídos. O recurso extraordinário, por sua natureza especial, possui características próprias, tais como hipóteses de cabimento restritas, a necessidade de prequestionamento, o esgotamento de outras vias de impugnação e outros.

Conforme visto anteriormente, o *amicus curiae* não se confunde com o terceiro interventor na acepção do Código de Processo Civil, uma vez que é um instituto de maior abrangência. Ele está presente quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas as suas fronteiras para além daquele das partes.¹⁰⁷

O instituído do *amicus curiae* não pode ser visto como parte das formas de intervenção de terceiros, mas deve ser analisada, sobretudo, por um viés social, de modo que a sua importância está na construção de um padrão hermenêutico plural

¹⁰⁷ PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae: Intervenção de Terceiros*. BDJur, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16821>>. Acesso em 14 de maio de 2013

já que se presta principalmente para trazer ao bojo da jurisdição constitucional variados segmentos da sociedade brasileira.¹⁰⁸

De acordo com Milton Luiz Pereira, o *amicus curiae*, numa análise mais imediata, seria carente de interesse subjetivo individualizado para a ação. Porém, uma vez que a decisão que será emanada no julgamento afetará a sociedade e transcende a motivação dos litigantes, o interesse que legitima a participação desse ente no processo é o interesse subjetivo público. Este, para o mesmo autor:

É o direito subjetivo público, com efeitos próprios, exigido solução cativa ao interesse público (definido ou heterogêneo) [...]. Sua participação, portanto, extrapola a esfera de interesse estritamente jurídico ou econômico: “sem dúvida, é a prevalência do interesse público *latu sensu*.”¹⁰⁹

Cássio Scarpinella Bueno¹¹⁰ leciona que é por meio do interesse jurídico diferenciado do *amicus curiae* que se explica a sua diferença com relação às demais modalidades de intervenção de terceiro, uma vez que é esse interesse que explica seu ingresso do processo. Desse modo, o interesse do *amicus curiae* deve ser alargado para além do alcance estritamente jurídico, pois deve ser entendido dentro do contexto do Estado democrático, sendo sua legitimidade calcada no ingresso de alguém em juízo para estabelecer um verdadeiro e efetivo diálogo entre o Estado-juiz e os destinatários do poder.

2.3 O *amicus curiae* e o controle de constitucionalidade

A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabelece através do *caput* do artigo 7º que não se admitiria a intervenção de terceiros no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade¹¹¹. Contudo, é previsto nos parágrafo 2º do mesmo

¹⁰⁸ HEINEN, Juliano. A figura do *amicus curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, vol. 392 – 2007. p.150/190, julho/agosto 2007, p. 154.

¹⁰⁹ PEREIRA, Milton Luiz. Amicus Curiae: Intervenção de Terceiros. BDJur, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16821>>. Acesso em 14 de maio de 2013

¹¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae*: um terceiro enigmático. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 450

¹¹¹ Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

artigo¹¹² a participação de outros que tenham a representação adequada e ainda se a matéria submetida a debate for relevante.

O controle de constitucionalidade é um procedimento público, de natureza política e objetivo, que não visa a formação de um título executivo judicial, mas sim, analisar a violação à Carta Magna e resguardar sua supremacia. Nesse procedimento, a tutela dos direitos subjetivos é uma consequência tangente ou secundária do pleito, o que torna inadaptável as espécies comuns de intervenção de terceiros no procedimento de controle de constitucionalidade.¹¹³ Assim, a intervenção do *amicus curiae* mostra-se como a forma mais adequada de sistematizar essa participação, pois é um atuante neutro no processo, capaz de auxiliar no julgamento da lide em busca da decisão mais acertada, sempre tencionando trazer ao juízo os contornos reais do que é debatido.

Para Cassio Scarpinella Bueno, é preciso observar a aplicabilidade e o alcance da expressão “processo objetivo” associada aos procedimentos de controle de constitucionalidade:

Até porque, ao contrário do que a expressão “processo objetivo”, usualmente associada à ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, poderia pretender significar, a expressão, não pode, de nenhuma forma, levar ao entendimento de que não existe espaço para qualquer produção mais ampla, para que o responsável pelo julgamento da ação, mesmo no exercício do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma questionada. O que ocorre é que os mecanismos dessa pesquisa, da descoberta quanto à constitucionalidade ou quanto à inconstitucionalidade do dispositivo, são diversos daqueles empregados pelo juiz que, por exemplo, tem como mister constitucional convencer-se de quem é o responsável pelos danos derivados de um acidente de veículo de vias

¹¹² § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹¹³ HEINEN, Juliano. A figura do *amicus curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, vol. 392 – 2007, p.150/190, julho/agosto 2007, p. 155

terrestres que deve, por opção legislativa expressa, processar-se pelo procedimento sumário.¹¹⁴

Assim, por se tratar de um processo objetivo, não é motivo para que haja a intervenção de terceiro nesse tipo de julgamento. Nesse sentido, tendo em vista que a discussão ultrapassa a seara interpartes, o terceiro não teria o interesse imposto pela lei processual como requisito para o seu ingresso no julgamento.¹¹⁵

Dessa maneira, o *amicus curiae* não se enquadra na figura do terceiro de que trata a lei em comento. Ele é mais um elemento na construção do livre convencimento do juiz, levando ao debate fatos importantes para o julgamento. O interesse que se vislumbra na sua atuação é de ordem pública, é o interesse da sociedade em resguardar a ordem constitucional.

¹¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 135.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 135.

3. DO *AMICUS CURIAE* NA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A respeito da importância da manifestação do *amicus curiae* na análise da repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário, importante observar o entendimento de Felipe de Melo Fonte e Natália Goulart Castro:

[...]Embora não possua eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, típicos das decisões proferidas em controle concentrado, os acórdãos proferidos com fundamento na sistemática da repercussão geral terão inequívoco impacto sobre os processos sobrestados que versem sobre a mesma controvérsia. A rigor, ainda não há mecanismo institucional adequado que permita o Supremo rever a própria tese assentada, de modo que o julgamento do *leading case* é um momento singularmente relevante.

Nesse plano, os jurisdicionados vulneráveis à decisão pretoriana, ou seja, tanto os litigantes quanto parte da sociedade indiretamente afetada, podem fazer-se representar pelo *amicus curiae* no desenredar processual. Vastos são os impactos do pronunciamento final do Tribunal, afinal, milhares de causas serão definidas imediatamente, mediante simples aplicação da decisão final do Supremo. E mais uma vez: não só as que já estão em trâmite como as que no futuro surgirão, tendo como parâmetro a discussão do *leading case*.¹¹⁶

Desse modo, verifica-se a vulnerabilidade a qual estão expostos os jurisdicionados, tendo em vista o impacto advindo do pronunciamento do STF, ainda mais que não há possibilidade de o Supremo rever o seu julgamento, de modo que a intervenção do *amicus curiae* é a única oportunidade dos jurisdicionados em ter algum tipo de participação e influenciar na decisão a ser proferida.

De acordo com o § 6º do artigo 543-A do CPC¹¹⁷, o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros. Ocorre que apesar de admitir a manifestação de terceiros, delega essa disciplina para o RISTF.

¹¹⁶ FONTE, Felipe de Melo ; CASTRO, Natália Goulart. . *Amicus curiae*, repercussão geral e o projeto de Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. 1ed.Salvador: JusPodium, 2013, v. 1, p. 871-892.

¹¹⁷ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a

Assim, a propósito de regulamentar a matéria, o § 3º do artigo 323 do RISTF¹¹⁸ disciplina que o relator poderá admitir de ofício ou a requerimento manifestação de terceiros, em prazo que fixar, mediante decisão irrecorrível. Dessa maneira, percebe-se que o dispositivo que deveria regulamentar de maneira detalhada o modo como se dá a manifestação do *amicus*, mostra-se totalmente evasivo.

Por sua vez o § 1º do artigo 543-B, do CPC¹¹⁹ dispõe que caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Já o § 2º, do mesmo artigo¹²⁰, estabelece que negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados serão automaticamente não admitidos.

Desse modo, caso um terceiro queira se manifestar acerca de um determinado tema que está sob o manto da repercussão geral só poderá fazê-lo em momento determinado, conforme disciplina o artigo 323, § 3º do RISTF, porém não é possível precisar o exato momento em que essa manifestação poderá ocorrer, uma vez que o referido dispositivo deixa a cargo do relator admitir a manifestação, assim como determinar o prazo para sua ocorrência.

manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁸ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (...) § 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹¹⁹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...) § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

¹²⁰ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...) § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

3.1 Natureza jurídica e interesse na intervenção

Conforme disciplina o § 6º do artigo 543-A, do CPC, a manifestação de terceiros poderá ser admitida pelo relator do recurso extraordinário no exame da repercussão geral da questão constitucional veiculada.

De acordo com Bruno Dantas¹²¹ o terceiro indicado pelo referido artigo é o *amicus curiae*, e afirma que este terceiro, que não é parte, é um sujeito processual que auxilia eventualmente o juízo.

Conforme leciona Bruno Dantas¹²², o interesse do *amicus curiae* em intervir é um interesse distinto do interesse jurídico tradicional vinculado à concepção tradicional individualista do processo, pois a justificativa da intervenção do *amicus curiae* está no interesse público que emerge da questão posta em juízo.

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno¹²³, o modelo de atuação do *amicus curiae* pode ser definido da seguinte maneira:

[...]sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. Altruísta em dois sentidos bem definidos. Primeiro, porque o amicus não atua em juízo em prol de direito ou interesse seu, próprio, “egoísta”. Segundo, porque o interesse que motiva a intervenção e a conseqüente atuação processual do amicus é institucional, e, nessas condições, não tem necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Pouco importa, para o amicus curiae, quem será o “vitorioso” da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela o interesse em si mesmo considerado. O “beneficiário” autor e réu é conseqüência de sua atuação; não a causa”.

Desse modo, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno¹²⁴, o interesse do *amicus curiae* em oferecer à Corte informações para o julgamento da causa, não é um interesse em benefício próprio, mas público, de modo que seria, conforme estabelece o referido autor, um interesse institucional. Nesse sentido, esclarece o renomado autor:

¹²¹ DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1.p. 297.

¹²² DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1p. 298.

¹²³ BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 439.

¹²⁴ Ibidem, p. 502.

[...]o interesse institucional [...] é interesse jurídico, especialmente qualificado, porque transcende o interesse individual das partes. E é jurídico no sentido de estar previsto pelo sistema, a ele pertencer, e merecedor, por isso mesmo, de especial proteção ou salvaguarda.¹²⁵

Assim, por defender interesses condizentes com o respeito às instituições, ao Estado, e externo ao *amicus curiae*, que tornou o seu interesse em intervir no processo em um interesse público, por transcender o interesse individual das partes litigantes, buscando, inclusive auxiliar os magistrados em preencher conceitos vagos para a justa aplicação do direito¹²⁶.

3.2 Interesse do *amicus curiae*

Acerca da parcialidade do *amicus curiae*, há certo dissenso da doutrina, pois há quem entenda que o seu interesse não corrompe o seu objetivo que é proporcionar subsídios à Corte para que prolate uma decisão mais acertada, e, por outro lado, existem doutrinadores que entendem que o interesse do *amicus curiae* desconfiguraria este terceiro especial e o transformaria em um terceiro tradicional, nos moldes do CPC.

Desse modo, para essa segunda corrente, a atuação do *amicus curiae* no fornecimento de elementos ao magistrado a fim de subsidiar o proferimento de uma decisão mais acertada, deve ser de modo imparcial. Assim, o *amicus curiae* não pode ser titular de um interesse processual da causa em que tenha que ingressar, pois dessa maneira estaria fugindo às particularidades e objetivos deste terceiro especial.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno entende que o fornecimento de elementos “interessados” ao juízo, é exclusividade das partes e dos terceiros tradicionais, uma vez que estão intimamente ligados à controvérsia.¹²⁷

¹²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2008p. 502.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 503.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 538.

De acordo com Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, não se pode vincular os interesses do *amicus curiae* aos das partes em litígio, sob o risco de se configurar a figura do assistente. Desse modo, o *amicus curiae* deve agir em benefício da corte, ainda mais quando a questão objeto da lide indique relevância social. Assim, para o autor, se faz necessária a presença de ambos os critérios - caráter de auxílio a corte e situação de relevância social – para que a intervenção do *amicus curiae* tenha êxito. Impende observar o seu entendimento:

(...). Essa última posição (de terceiro agindo em benefício das partes), no direito brasileiro, é ocupada pelo assistente. E, não podendo haver sobreposição de figuras, há que distingui-las por esse ponto: o *amicus curiae* age em benefício da corte, e não em benefício direto a nenhuma das partes.

(...)

Ademais, também concluímos que somente se justifica a intervenção do *amicus curiae* nas causas não expressamente previstas, quando haja em jogo uma situação de relevância social.

(...)

Ambos os critérios acima mencionados encontram-se intimamente vinculados. Ou seja, não basta que haja relevância social do litígio se o terceiro, ao intervir, pretende defender interesse de uma das partes. Também não será suficiente ao terceiro o intuito de auxiliar a corte se a questão debatida não tiver relevância social. Ambos os critérios devem ser verificados concomitantemente, e, ausente qualquer um deles, vedada estará a intervenção do *amicus curiae*.¹²⁸

A imparcialidade a qual está sujeito o *amicus curiae* é algo presente na atividade daqueles que exercem a atividade referente ao trâmite do processo judicial, e que, de alguma maneira devem cumprir a tarefa de auxiliar, servir o magistrado na tarefa de seu raciocínio jurídico que irá levar à sua decisão. A título de exemplificação, podemos citar os agentes elencados no artigo 138 do CPC¹²⁹, como, por exemplo, o órgão do Ministério Público quando não for parte, o intérprete, o perito etc. Desse modo, conclui-se que esta imparcialidade pode ser traduzida

¹²⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p.208.

¹²⁹ Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; IV - ao intérprete.

pelos motivos de suspeição e impedimento constante nos artigos 134¹³⁰ e 135¹³¹, do CPC. Nesse sentido é o entendimento de Cassio Scarpinelle Bueno:

Portanto, na exata medida em que o *amicus curiae* puder ser inserido em alguma das situações descritas nos arts. 134 ou 135 do Código de Processo Civil deverá ser considerado impedido ou suspeito, respectivamente. E não vemos como negar a aplicabilidade desse regime que o Código de Processo Civil reserva para todos os auxiliares da justiça que, de uma forma ou de outra, atuam na formação de sua convicção judicial, até como maneira de adequadamente verificar a ocorrência, em cada caso, do interesse institucional que justifica o ingresso do *amicus curiae*, dignificando, com isso, a razão de ser dessa figura e, caso a caso, a confiabilidade de sua manifestação em juízo, como fator de aprimoramento da qualidade das decisões jurisdicionais dos casos em que ele, *amicus*, intervém.¹³²

Portanto, para que o magistrado se convença do verdadeiro motivo pelo qual o *amicus curiae* deseja ingressar no feito, ele deve analisar o requisito da imparcialidade do *amicus curiae* como condição para a sua admissão em juízo. Dessa maneira o interesse em causa própria do *amicus curiae*, o seu ingresso não será acolhido, nem tampouco as suas declarações informativas.

De outro norte, quanto ao papel do *amicus curiae* existe uma interpretação na qual, diferente daquela que enxerga o o “amigo da corte” como um terceiro imparcial, enxerga a atuação do *amicus curiae* como uma espécie de assistente processual, uma vez que estaria em busca da vitória de uma das partes.

¹³⁰ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

¹³¹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 539-540.

Desse modo, o *amicus curiae* não seria apenas um terceiro absolutamente desinteressado, mas um terceiro que está na verdade em busca de uma decisão favorável à parte com que colabora.

Acerca dessa parcialidade do *amicus curiae*, a Ministra Rosa Weber chama a atenção de que mesmo defendendo o seu interesse, ou seja, mesmo sendo imparcial, o *amicus curiae* não pode perder de vista que a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico:

Os amigos da Corte não atuam como assistentes litisconsorciais e não estão legitimados a atuar na defesa incondicional dos seus próprios interesses. Mesmo que os defendam, como usualmente ocorre, devem fazê-lo conscientes de que a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico e contribuir para a Suprema Corte chegar à decisão mais justa, em consonância com as peculiaridades das múltiplas relações interpessoais que diariamente são submetidas à sua apreciação.¹³³

Nesse sentido é a lição de Damares Medina, de que o interesse jurídico do *amicus curiae* no desfecho da controvérsia não deslegitima a sua intervenção, tendo em vista que as informações que ele vai contribuir para o deslinde do processo contribui para a pluralização e para o aperfeiçoamento na tomada de decisão por parte do juiz.¹³⁴

3.3 Legitimidade

Conforme as alterações trazidas pela Lei 11.418/2006, a qual regulamentou o repercussão geral no código de processo civil, permitiram, a partir do § 6º do artigo 543-A, que o relator do recurso extraordinário admitisse a manifestação de terceiros, e que a petição seja subscrita por procurador habilitado.

A partir desse dispositivo pode-se inferir que a intervenção do *amicus curiae*, se resumirá a apenas à análise da repercussão geral discutida no recurso interposto,

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 590880, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 12/12/2012, publicado em DJe-022 DIVULG 31/01/2013 PUBLIC 01/02/2013.

¹³⁴ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169

sendo vedada a produção ou o levantamento de argumentos que tenham relação com o mérito da impugnação.

Conforme se verifica do § 1º do artigo 543-A, do CPC, o recorrente deverá demonstrar a relevância e a transcendência da matéria além dos interesses subjetivos das partes. Importante ressaltar que o entendimento desse artigo deve ser aplicado ao *amicus curiae*, de modo que a intervenção do *amicus curiae* no julgamento repercussão geral deve ser motivado pela relevância da matéria discutida no incidente.

Dessa maneira, se a participação do *amicus curiae* deve ser motivada pela relevância da matéria e a repercussão geral deve demonstrar como a matéria é relevante para a sociedade, não existe razão para impedir que o *amicus* manifeste-se sobre o assunto, uma vez que ambos os institutos são pautados pela explicitação da relevância da matéria debatida nos autos.

Cassio Scarpinella Bueno¹³⁵ chama a atenção para que quando o § 6º do artigo 543-A, do CPC, confere ao relator poderes para admitir ou não a intervenção do *amicus curiae*, na verdade ele busca excluir os intervenientes que nada tenham a acrescentar ao debate.

Um exemplo de que o *amicus curiae* deve respeitar o requisito quanto a relevância da matéria é o § 7º da Lei 9.868/1999 a qual estabelece como requisitos para que possa ocorrer a intervenção do *amicus curiae* a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes¹³⁶.

Quanto à questão da representatividade do *amicus curiae*, esclarece Gustavo Binenbojm¹³⁷, deve ser observada tanto de modo qualitativo quanto de modo quantitativo, pois deve ser avaliada não apenas a respeitabilidade, mas também o reconhecimento científico do interveniente, seja ele entidade, associação, pessoa

¹³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 530.

¹³⁶ BRASIL. Lei 9.868. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9868.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

¹³⁷ BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013. p. 10-11.

jurídica ou física, quando a matéria discutida tiver relação com a atividade desenvolvida por eles.

Sobre o tema leciona Cassio Scarpinella Bueno:

[...] terá “representatividade adequada” toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional.¹³⁸

Dessa maneira, se os requisitos de representatividade e de relevância da matéria são aplicáveis ao processo das ações de verificação em abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos, não há razão para impedir que estes requisitos sejam também trazidos para verificação de admissibilidade do *amicus curiae* no julgamento da repercussão geral.

3.4 Ônus, deveres e poderes do *amicus curiae*

No exame da repercussão geral, o *amicus curiae* possui o ônus de fazer chegar ao conhecimento do relator, de modo imparcial, informações que irão influenciar no julgamento da causa em pauta. Assim, importante observar o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

Para nós, o único ônus que se pode reconhecer ao *amicus curiae* é o que decorre de sua própria razão de ser e que, em última análise, justifica (legítima) sua própria intervenção em juízo. Referimo-nos, aqui, ao que já acentuamos precedentemente quando tratamos do ingresso e da “imparcialidade” do *amicus*. Sua intervenção deve trazer algo de novo para o processo. Ele deve acrescentar algum elemento, alguma informação, algum dado, alguma coisa, enfim, para que o juiz tenha melhores condições de julgar a causa.¹³⁹

¹³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147.

¹³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 558.

Dessa maneira, o ônus do *amicus curiae* está intimamente ligado à natureza de seu interesse em ingressar em juízo, qual seja, o interesse institucional, com o objetivo de tornar mais abrangente o nível de conhecimento do magistrado, trazendo informações capazes de influenciar na formação de seu pensamento e consequente formulação de seu voto. Destarte, a sua votação estará acompanhando as bases do princípio da cooperação.

Enquanto sujeito que participa no processo judicial, o *amicus curiae* deve observar um rol de deveres específicos, os quais se encontram disciplinados no artigo 14 do Código de Processo Civil¹⁴⁰, uma vez que o dispositivo é bastante cristalino ao disciplinar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Desse modo, consoante do artigo supracitado, incumbe ao *amicus curiae*: expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento; e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito.

O dever de lealdade e boa-fé processual pode ser utilizado como ponto de partida para uma interpretação em relação aos deveres elencados no artigo 14 do CPC. Nesse sentido, corrobora o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno:

Por definição, a atuação do *amicus curiae* vincula-se muito estreitamente ao lado de imparcialidade do magistrado, fornecendo-lhe elementos, informações e dados que reputa pertinentes para o deslinde da controvérsia. E esse seu elevado grau de imparcialidade pode (e deve) ser testado caso a caso, (...).¹⁴¹

¹⁴⁰ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

¹⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 557.

Com relação aos poderes do *amicus curiae*, Cassio Scarpinella Bueno¹⁴² leciona que eles “devem ser entendidos como decorrência do grau de interesse que justifica sua intervenção e de acordo com a própria razão de ser de sua finalidade”. Bruno Dantas¹⁴³ destaca que entre os poderes do *amicus curiae* na demonstração da repercussão geral estão: apresentar informações e memoriais, opor embargos declaratórios e sustentar oralmente as suas razões.

O § 2º do artigo 323 do RISTF, acrescido pela emenda regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, veio regulamentar o § 6º do artigo 543-A, do CPC, disciplinando que mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Em razão do dispositivo regimental supracitado, surgem dúvidas acerca do real momento para que o amigo da corte apresente suas informações e memoriais. Sobre esse assunto, verifica-se que o amigo da corte poderá se manifestar no momento estabelecido pelo § 1º do artigo 543-B, qual seja, o momento do envio dos recursos representativos da controvérsia ao STF, não tendo que se submeter à fixação de prazo pelo relator, conforme o disciplinado no § 2º do artigo 323, do RISTF.

O *amicus curiae* visando ingressar em juízo a fim de apresentar informações e memoriais, deverá fazê-lo por meio de petição na qual constarão os motivos que justificam a sua intervenção, assim como as razões pelas quais entende ser necessárias à apreciação pelo magistrado para proferimento de uma decisão mais acurada. Destarte, a partir de cada caso em concreto o ingresso do “amigo da corte” pode limitar-se à apresentação de elementos de fato ou jurídicos e de informações sobre a complexa questão que irá ser julgada.¹⁴⁴

As informações que devem ser trazidas a juízo pelo *amicus curiae* deverão acrescentar algo a mais para a causa em tramitação, de modo que não pode

¹⁴² Ibidem, p. 560-561.

¹⁴³ DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1.p. 300.

¹⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 565.

circunscrever-se ao que já consta em debate nos autos. Caso contrário, sua participação não seria de grande valia contribuindo apenas para a demora no andamento do processo, o que estaria em desconformidade com o objetivo da repercussão geral que é obter uma prestação jurisdicional mais célere e proporcionar um acesso à justiça mais amplo.

Conforme disciplinado pelo artigo 499 do CPC¹⁴⁵, abre-se a possibilidade de o terceiro prejudicado interpor recursos. Acerca dessa possibilidade, não há razão para excluir o *amicus curiae* em interpor recursos. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno¹⁴⁶, o *amicus curiae* será detentor de legitimidade para recorrer toda vez que, de forma direta ou indireta, a decisão recorrida ao seu próprio patrimônio jurídico, ou seja, o “amigo da corte” possui legitimidade para recorrer sempre que a decisão judicial lhe causar, pessoalmente, prejuízo próprio e concreto. Desse modo, o *amicus curiae* poderá recorrer:

[...] na medida em que a decisão proferida no processo (na causa ou no incidente, pouco importa) que interveio ou que poderia intervir o prejudique “em nome próprio”, é dizer, ajustando-se os termos para afiná-los à razão de ser da intervenção do *amicus*, desde que a decisão afete, em alguma medida, os “interesses” que justificam a sua intervenção. Para valermos do nome que nos parece o mais correto para designar esse fenômeno, desde que o proferimento da decisão afete, em alguma medida, o interesse institucional do *amicus curiae*.¹⁴⁷

Dessa maneira, a legitimidade recursal do *amicus curiae* se justifica em razão da repercussão produzida na decisão em relação ao seu interesse institucional. Cássio Scarpinella Bueno¹⁴⁸ entende, quanto à legitimidade recursal do *amicus curiae*, que em alguns casos o amigo da corte assume função processual muito

¹⁴⁵ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexa de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

¹⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008p. 569.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 570

¹⁴⁸ *Ibidem*. p. 570.

próxima à do Ministério Público¹⁴⁹ quando atua como *custus legis*, de modo que não há porque deixar de reconhecer também ao *amicus curiae* legitimidade recursal.

A discricionariedade com relação à intervenção do *amicus curiae* é condensada pelo § 3º do artigo 323 do RISTF, o qual determina que o relator poderá mediante decisão irrecorrível admitir de ofício ou a requerimento da parte, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros. Acerca do dispositivo regimental supracitado, que determina a irrecorribilidade da decisão de admissão, ou não, do *amicus curiae*, Bruno Dantas¹⁵⁰ entende ser cabível a oposição de embargos declaratórios, de modo que da decisão que não acolheu as explicações, instruções, informações, os elementos de fato, os elementos jurídicos ofertados, está o *amicus curiae* autorizado a opor o devido recurso, tendo em vista que o traço justificador de sua admissão diz respeito à busca da decisão mais acertada.

Apesar de ser assente no Supremo o entendimento de que o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, impende observar que o tema ainda está em debate na Corte. Desse modo, pode ocorrer uma mudança de orientação no Supremo. Nesse sentido é o seguinte trecho:

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental interposto, por procurador da fazenda nacional, contra decisão que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, indeferira-lhe pedido de ingresso nos autos como *amicus curiae*. **O Min. Celso de Mello, relator, em preliminar, conheceu do recurso de agravo com fundamento em decisões desta Corte que permitiriam a impugnação recursal por parte de terceiro, quando denegada sua participação na qualidade de *amicus curiae* (ADI 3105 ED/DF, DJe de 23.2.2007; ADI 3934 ED-AgR/DF, DJe de 31.3.2011 e ADI 3615 ED/PB, DJe de 25.4.2008).** No mérito, negou provimento ao recurso ao aplicar orientação do STF no sentido de que a pessoa física não teria representatividade adequada para intervir na qualidade de amigo da Corte em ação direta. Salientou hipótese em que determinada entidade, dotada de representatividade adequada, pretendesse ingressar como *amicus curiae* e sendo denegada essa pretensão, ser-lhe-ia possível interpor recurso apenas quanto a esse juízo negativo

¹⁴⁹ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (...) § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

¹⁵⁰ DANTAS, Bruno . Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1.p. 306.

de admissibilidade, para permitir que o Colegiado realizasse o controle do julgado. Nesse mesmo sentido votaram os Ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.¹⁵¹

Dentre suas prerrogativas, o *amicus curiae* ainda possui o direito de sustentar oralmente os fundamentos e motivações de suas informações. Sobre o tema, o STF já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de sustentação oral por parte do *amicus curiae* no julgamento da Questão de Ordem nas ADIs 2675/PE e 2777/SP. Nesse sentido:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. O Min. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a Lei 9.868/99 não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos *amici curiae*, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, através de norma regimental, razão por que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita.¹⁵²

¹⁵¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3396 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 10.5.2012, informativo n. 665. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo665.htm>> Acesso em 13 de ago. 2013.

¹⁵² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003. Informativo n. 331. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>>. Acesso em 13 de ago. 2013.

Com relação à sustentação oral do *amicus curiae* no momento da aferição da repercussão geral, Cassio Scarpinella Bueno¹⁵³ entende ser possível por ser um corolário da própria legitimidade recursal. A admissão do *amicus curiae* na realização da manifestação oral possui embasamento no § 1º do artigo 454 do CPC, o qual prevê a possibilidade de debates orais em sede de primeiro grau de jurisdição. No mesmo sentido é a previsão do § 3º do artigo 131 do RISTF, o qual regulamenta a possibilidade do *amicus curiae* apresentar sustentação oral em sede de controle concentrado.

3.5 Momento de ingresso no debate

Como analisado anteriormente, nenhum dos dispositivos que regulam a repercussão geral, seja no CPC ou no RISTF, há menção ao momento de intervenção ao *amicus curiae* no processo.

Todavia, com relação às ações de controle concentrado de constitucionalidade, o STF definiu, através do julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.071-5/DF¹⁵⁴, que a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer até a inclusão do referido processo em pauta para julgamento.

Impende observar a ementa do referido julgado:

EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas

¹⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 577.

¹⁵⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AgRg na ADI 4.071-5/DF*. Rel. Ministro Menezes Direito, DJe nº 195/2009, 16 out. 2009, p. 13. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=410713> >. Acesso em: 14 abr. 2013.

modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵⁵

Nesse julgamento ficou estabelecido que uma vez liberado para julgamento, o relator já se pronunciou em relação ao mérito da questão, de modo que qualquer intervenção ou manifestação posterior apenas irá protelar o desenrolar do processo.

Nesse sentido, com esteio no *caput* do artigo 323¹⁵⁶ do RISTF - que estabelece que o relator submeterá aos demais ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, para que eles votem sobre o incidente -, pode-se concluir que a intervenção do *amicus curiae* somente é possível desde que feita até a manifestação do relator, uma vez que depois desta ele já terá elaborado sua manifestação.

Além disso, o artigo 324¹⁵⁷ do RITSF estabelece prazo de 20 dias para os outros ministros profiram seus votos acerca da repercussão geral discutida nos autos. Assim, uma vez iniciado esse prazo, a manifestação de terceiros poderá causar estorvo para a análise da questão.

Dessa forma, resta claro que o momento para o ingresso do *amicus curiae* no processo deve ocorrer antes da manifestação do relator e sua remessa aos demais ministros, pois a não observação deste momento poderá trazer prejuízos ao processamento do feito.

¹⁵⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI-AgR 4071, Relator: Min. MENEZES DIREITO, julgado em 22/04/2009, publicado em 16/10/2009, Tribunal Pleno.

¹⁵⁶ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

¹⁵⁷ Art. 324 . Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

3.6 Da forma de manifestação

Conforme disciplina o § 3º do artigo 323, do RISTF, combinado com o artigo 543-A do CPC, a manifestação do *amicus curiae* deverá ocorrer por meio de petição subscrita por advogado. Após a manifestação, caberá ao relator examinar e julgar a importância do ingresso no feito, através de decisão irrecurável acerca de seu ingresso ou não.

Uma vez admitido o ingresso do *amicus curiae*, o relator deverá conceder prazo para que ele traga informações relativas à matéria em discussão. Assim, o *amicus curiae*, deverá buscar influenciar o entendimento do ministro, auxiliando na formação de seu convencimento, de forma neutra e imparcial, tendo em vista o seu interesse institucional no caso¹⁵⁸.

Além disso, importante salientar que o *amicus curiae* ingressa no processo a fim de manifestar-se com relação à repercussão geral da matéria, devendo privar-se de trazer qualquer pronunciamento com respeito ao mérito recursal, tendo em vista que o incidente da repercussão geral visa à admissibilidade do recurso, levando, ou não, ao seu conhecimento.

Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno¹⁵⁹, a partir do momento em que o *amicus curiae* ingressa no processo ele passa a ser sujeito processual, assim entendido aquele que atua na relação processual, de modo que passa a ter deveres processuais.

Dessa maneira ao *amicus curiae* deve ser aplicado o que disciplina o artigo 14 do CPC, de modo que deve proceder com lealdade e boa-fé processual, não deve produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, pois “a atuação do *amicus curiae* vincula-se muito estreitamente ao lado da imparcialidade do magistrado, fornecendo-lhe elementos, informações e

¹⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 534.

¹⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 552.

dados que reputa pertinentes”¹⁶⁰ para julgamento da repercussão da questão constitucional aventada pelo recorrente.

Deste modo, na repercussão geral do recurso extraordinário, aquele que pretende ingressar como *amicus curiae* deverá atentar-se não apenas aos dispositivos que disciplinam a intervenção estabelecidos no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas, também, deverá observar os deveres e obrigações daqueles que atuam como sujeitos processuais.

¹⁶⁰ Ibidem. p. 553.

CONCLUSÃO

Como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral foi estabelecida visando resgatar ao Supremo o seu papel de guardião da Constituição, de acordo com o que é preceituado pela Carta Magna.

Através desse instituto, houve, como consequência, uma diminuição do volume de processos apreciados pela Corte, de modo a proporcionar uma maior eficácia à tutela jurisdicional dos direitos estabelecidos na Constituição, haja vista que os membros do Supremo Tribunal Federal poderão dar maior atenção para as questões de relevância para a nação.

Acerca do ponto de vista processual, grandes avanços foram alcançados pelos recursos cujo objeto sejam matérias de idêntico conteúdo, tendo em vista que o julgamento da repercussão geral proporciona reflexos tanto aos processos já sobrestados quanto àqueles que ainda venham a ser objeto de recurso extraordinário, de modo que os tribunais que farão o primeiro juízo de admissibilidade possam negar o processamento de plano, impedindo que alcancem o Pretório Excelso.

Com respeito à repercussão geral, houve uma pluralização do julgamento dos processos com a intervenção do *amicus curiae*, tendo em vista que ele introduz elementos empíricos e técnicos ao processo, de modo a auxiliar o julgador na resolução da lide.

O *amicus curiae* apesar de ser amplamente utilizado na jurisprudência estadunidense, ainda possui pouca representatividade no direito pátrio, mas que vem sendo largamente debatido tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátrias, com o intuito de estabelecer este novel instituto.

A atuação do “amigo da corte” no incidente da repercussão geral, como demonstrado durante o trabalho, visa tornar mais legítima a decisão proferida perante a sociedade e àqueles diretamente afetados pela decisão.

Os requisitos e princípios dispostos no ordenamento devem ser observados pelo *amicus curiae*, tanto os de ordem constitucional como os de ordem

infraconstitucional, de modo a legitimar a sua atuação, evitando que ocorra um desvirtuamento de sua natureza e de seu objetivo que é auxiliar a Corte.

Dessa maneira remanesce patente que o instituto do *amicus curiae* ainda precisa ser amadurecido e normatizado para que a sua atuação seja cada vez mais legítima, se tornando mais clara e passível de fiscalização pela sociedade, tendo em vista que a sua participação é de suma importância, haja vista proporciona que a sociedade participe da interpretação da Constituição.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: Editora Juspodivm, 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. **A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a argüição de relevância da questão federal**. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, São Paulo, v. XVI, p. 41-63, 1982.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BINENBOJM, Gustavo. **A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro**. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a Lei 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas. 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: [atualizado até maio de 2013] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_maio_2011.pdf>. Acesso em: 30 de mai 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 de mai 2013.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de mai 2013

_____. **Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978**. Acrescenta artigos a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de mai 2013

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de mai 2013

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de mai 2013

BRAWERMAN, André. **Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública.** *Revista brasileira de direito constitucional*, São Paulo, v. 5, n. 10, p.143-160, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26128>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus Curiae - A Democratização do Debate nos Processos de Controle de constitucionalidade.** *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, p.8, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Bruno . **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - questões processuais.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1. 384p

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2008.

DINO, Flávio. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** In: DINO, Flávio. *Reforma do Judiciário. Comentários á Emenda Constitucional nº 45 de 2004.* Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Nótula sobre a Repercussão Geral (ou transcendência) do Recurso Extraordinário.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, nº 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7530/notula-sobre-a-repercussao-geral-ou-transcendencia-do-recurso-extraordinario>> Acesso em: 9. maio. 2013.

FONTE, Felipe de Melo ; CASTRO, Natália Goulart. . **Amicus curiae, repercussão geral e o projeto de Código de Processo Civil.** In: Alexandre Freire; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC.* 1ed.Salvador: JusPodium, 2013, v. 1, p. 871-892.

HEINEN, Juliano. **A figura do amicus curiae como um mecanismo de legitimação democrática do Direito.** *Revista Forense.* vol. 392 – 2007. p.150/190, julho/agosto 2007.

LEIVAS, Laércio de Lima. **Amicus Curiae: Instrumento de Realização da Sociedade Aberta de Intérpretes Constitucionais.** Disponível em: <

<http://www.vgadvogados.com.br/wp-content/uploads/2011/12/Monografia-amicus-curiae.pdf> >. Acesso em 10 abr. 2013.

LINS E SILVA, Evandro. **O recurso extraordinário e a relevância da questão federal**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Amicus Curiae: um instituto democrático**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. de 2002. Disponível na internet: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>> . Acesso em: 25 jul. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Recursos no Processo Civil – RPC nº 3*. 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm> Acesso em 02 de maio 2013.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 980

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Do amicus curiae**. *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, ano 16, nº7, jul. 2004.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus Curiae: Intervenção de Terceiros**. BDJur, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16821>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade. Algumas observações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 934, 23 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7858/repercussao-geral-na-teoria-dos-recursos-juizo-de-admissibilidade>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

REIS, Palhares Moreira. **Amicus curiae.** Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 3, n. 25, mar. 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43756>>. Acesso em: 30 jan. 2013

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A CVM como amicus curiae.** In Revista dos Tribunais, São Paulo, v.82, n.690, p.286-287, abr. 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417).** *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 37-42, p. 100-127, jul./ago. 2007.

USTÁRROZ, Daniel. **A experiência do amicus curiae no direito brasileiro.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano. Montevideo, 2009, p. 367-383. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_17357-544-1-30.pdf>. Acesso em 11 jan. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.